



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

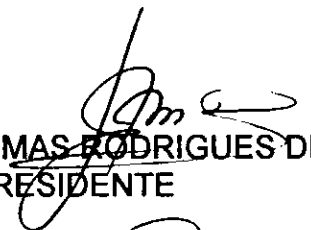
Processo nº. : 13609.000045/97-10
Recurso nº. : 119.374
Matéria : IRF - Anos: 1992 e 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CORINTO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.976

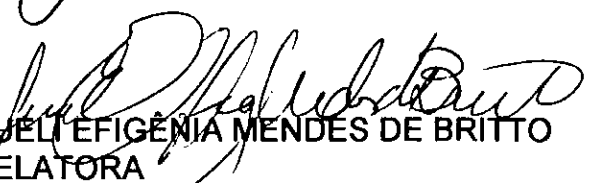
IR-FONTE – COOPERATIVA DE CRÉDITO – Cabe a cooperativa de crédito o ônus de provar que o banco operador reteve e recolheu o imposto de renda devido na fonte sobre rendimentos decorrentes das aplicações diárias feitas diretamente por ela em nome de seus cooperados. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CORINTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13609.000045/97-10
Acórdão nº. : 106-10.976

Recurso nº. : 119.374
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CORINTO LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CORINTO LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e anexo de fls.1/2, exige-se da contribuinte um crédito tributário total de R\$ 18.519,25 pertinente a imposto de renda retido na fonte, multa de ofício e demais acréscimos legais.

As irregularidades apuradas podem assim serem resumidas:

1 – Falta de recolhimento de IRRF de 5% sobre as aplicações no fundo, nos períodos bases de 1992 e 1993;

2- Falta de recolhimento de IRRF de 30% sobre as aplicações em CDB/RDB, nos mesmos períodos.

As infrações cometidas foram enquadradas nos seguintes dispositivos legais: artigos 796 e 917 do RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, artigos 21, § 4 e 53, II da Lei nº 8.383/91, art. 36, § 7 da Lei nº 8.541/92, Lei nº 8.850/94 e Instrução Normativa –SRF nº 4/80.

Foram anexados às fls. 26/126 intimação, cópia de listagem fornecida pela contribuinte e demonstrativo do cálculo do IRRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000045/97-10
Acórdão nº. : 106-10.976

Cientificado (AR.fl.127), tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 129/130, onde contesta, apenas, o item um do auto de infração, anteriormente indicado, alegando, em síntese:

- que é autorizada a funcionar com operações ativas, passivas e acessórias pelo Banco Central do Brasil e, devido a sua singularidade, é apoiada por instituição financeira, em caso específico pelo Banco do Brasil, conforme convênio datado de 18/03/91;

- assim capta recurso e aplica ora através de uma instituição auxiliar ora através de seu próprio sistema;

- quanto as aplicações diárias (FUNDÃO), eram repassadas individualmente ao Banco do Brasil, que retinha e recolhia o I.R.R.F.

Com relação ao item 2 da autuação recolhe o respectivo crédito tributário (DARF de fls. 131/132). Posteriormente, junta às fls. 136/137 correspondência e cópia de listagem.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência sob os seguintes fundamentos, "*ipsis litteris*" :

- A fiscalização utilizou-se de dados fornecidos pelo próprio contribuinte em atendimento à intimação, consubstanciados em meio magnético, cuja listagem foi reproduzida às fls. 28/105, identificando valor da operação e a data da aplicação e/ou resgate correspondente.

- No demonstrativo de fls. 106/113, tais informações foram consolidadas, permitindo a apuração da base de cálculo levada à tributação no auto de infração;

- O impugnante alega que o Banco do Brasil já efetuara a retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos obtidos na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000045/97-10
Acórdão nº. : 106-10.976

mencionada aplicação, comprometendo-se a apresentar oportunamente a documentação comprobatória.

- Em carta protocolizada na instituição financeira (fl.136), o contribuinte solicitou os extratos de aplicações no período de 01/01/92 a 31/12/93. Em resposta, foi juntada cópia do documento de fl 137, identificando o nome da aplicação (Fundo Ouro), contra o nome do cliente, saldo liberado, saldo total, saldo em cotas, além do valor das cotas na data de 18/05/93.

- A despeito da tentativa do autuado de provar a retenção do imposto, a documentação apresentada não oferece qualquer elemento que indique efetivamente que os clientes listados são associados da cooperativa, que as operações registradas correspondam àquelas objeto do auto de infração e, principalmente, que houve a retenção do imposto na fonte pelo banco operador. Nesse sentido, é importante ressaltar que o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – RIR/94 versa sobre a responsabilidade da fonte na retenção do imposto no seu art. 791, frisando ainda o art. 919 que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Mesmo as pessoas jurídicas isentas, como se afiguram as cooperativas em relação aos atos cooperativos, não estão eximidas do cumprimento das obrigações acessórias, especialmente as relativas à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos por elas pagos ou creditados (art. 144 do RIR/94).

- A cooperativa, ao se prestar a realizar a captação de recursos dos seus associados e aplicá-los no mercado financeiro, se não efetuou a retenção do imposto na fonte, como de fato se constatou, deveria provar que tal procedimento coube ao banco de apoio. No caso vertente, não lhe socorre a mera alegação desprovida dos meios de prova cabais necessário.

- Desta forma, na falta de comprovação da retenção do imposto pelo Banco do Brasil, não há como acolher os argumentos da defesa, devendo ser mantido o lançamento."

Cientificada dessa decisão em 21/01/99 (AR de fl.154), na guarda do prazo legal, seu procurador (fl.158) protocolou o recurso de fls.156/157, instruído pela correspondência de fl.159/160, argumentando, em resumo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000045/97-10
Acórdão nº. : 106-10.976

- Que no dia 22/02/99, o Banco do Brasil (banco de apoio) remeteu à recorrente uma carta confirmando todas as alegações feitas na impugnação;
- Nesta carta, indicando inclusive o número dos autos em epígrafe, confirma também que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda sobre aplicações financeiras efetuadas no Banco do Brasil é do próprio Banco do Brasil;
- Ratifica que todas as aplicações da Cooperativa de Crédito Rural de Corinto Ltda. no período de 01/01/92 e 31/12/93 em nome de vários cooperados, tiveram o imposto de renda retido e transferido à Receita Federal juntamente com os valores retidos de todos os demais clientes daquela instituição financeira.

Às fls. 169/171, foi anexada cópia da liminar concedida em mandado de segurança dispensando-o de efetuar o depósito administrativo exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13609.000045/97-10
Acórdão nº. : 106-10.976

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

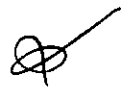
Alega a recorrente que a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte foi feito pelo Banco do Brasil, porém a correspondência juntada não é suficiente para comprovar o alegado, pois, somente, informa que, *"ipsis litteris"*:

"Atendendo à sua solicitação referente ao processo nº 13609.000045/97-10, que lhe move a Receita Federal, confirmamos a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda sobre aplicações financeiras efetuadas no Banco do Brasil é do próprio Banco e não dos clientes na época da elaboração da declaração do imposto de renda.

Confirmamos também que as aplicações efetuadas por essa Cooperativa de Crédito no período de 01/01/92 a 31/12/93 em nome dos vários cooperados em contas abertas individualmente para cada um deles na agência, tiveram imposto de renda retido e transferido à Receita Federal juntamente com os valores retidos de todos os demais clientes desta Instituição Financeira."

Esta informação, sem outros documentos que confirmem o alegado, nada resolve, pois o pagamento dos rendimentos decorrentes das aplicações diárias feitos aos cooperados está comprovado nos autos (fls. 28/105). Também está provado que a aplicação foi feita pela cooperativa, em nome dos cooperados.

Desta forma a recorrente é legalmente responsável pelo pagamento dos rendimentos e pela retenção do imposto de renda na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13609.000045/97-10
Acórdão nº. : 106-10.976

Lembrando que o Código Tributário Nacional, sobre a matéria, assim preleciona:

"Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".(grifei)

"Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

E a legislação tributária aplicável à espécie, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto nº 1.041/94, no Livro III – Imposto de Renda na Fonte, Capítulo VII – Retenção e Recolhimento, que assim dispõe:

"Art. 791. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título , salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º)"

"Art. 796. Quando a fonte assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaíra o imposto ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.154/62, art. 5º)."

"Art. 891. Quando houver falta ou inexactidão de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para a exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13609.000045/97-10
Acórdão nº. : 106-10.976

de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários. (Leis nº s 2.862/56, art. 28, e 3.470/58, art. 19)."

"Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103)."

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste. "(grifei)

E considerando que até o momento não foi feita a prova da retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte , aqui discutido, **VOTO** no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO